

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07697e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **MUCUGÊ****Gestor: Josenilson Evaristo Ferreira****Relator Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de MUCUGÊ**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JOSENILSON EVARISTO FERREIRA**, ingressadas nesta Corte sob nº **07697e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal **oferecer aos cidadãos meios** que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o **site do TCM**.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 491/2022** no DOE/TCM de 09/07/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o **Parquet** de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2018 a 2020, da responsabilidade de Gestores diversos**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multa
Cons. Mário Negromonte	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$ 1.000,00
Cons. José Alfredo	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$ 1.000,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas	-

Conforme item 11 do Relatório de Contas de Gestão, não há registros de pendência de recolhimento de cominação imposta a Gestora das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 01, publicado em 22/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **10,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 588, de 22/12/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.123.000,00** (dois milhões cento e vinte e três mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$154.000,00** (cento e cinquenta e quatro mil reais), em decorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$150.000,00 por anulação de dotação e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de R\$4.000,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Irregularidades atinentes a formalização dos contratos** (AUD.CONT.GV.000887). Tais instrumentos devem observar a normatização legal, inclusive quanto à indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à Corte devem observar as normas de regência, já de conhecimento de todos os jurisdicionados. Os argumentos de defesa não são suficientes a comprovar o pleno saneamento das falhas. Neste sentido, devem ser adotadas providências objetivando o fiel e rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e normas regulamentares. Atue o Controle Interno para evitar situações que tais;

B) **Contratação irregular de pessoal** (AUD.PGTO.GV.000768); processos de pagamentos nºs 2, 97, 164, 201, 227, 268, 294, 312 e 316, no valor total de **R\$138.364,20**. Consoante a Regional da Corte, teria havido “*contratação de forma irregular, descumprindo o quanto preconizado no art. 37, caput, Incisos II e IX, parágrafo 2º, da CF, visto que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Consoante se observa na folha de pagamento, foram nomeados em janeiro diversos servidores para ocuparem cargos comissionados de Porteiro, Vigilante e Auxiliar de Serviços Gerais, cargos que, dadas as suas naturezas, não se destinam às atribuições destacadas no sobredito dispositivo constitucional*”.

Em caráter pedagógico, deve-se registrar que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes **requisitos constitucionais**: 1) previsão legal das hipóteses respectivas; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; 5) presença de excepcional interesse público.

Esta Corte de Contas tem, reiteradamente, reclamado o cumprimento das normas constitucionais atinentes à admissão de pessoal. **Todavia, deve o Gestor cumprir a regra constitucional, evitando que o reiterado uso de contratação temporária é ilegal e pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

C) **Outras irregularidades** cadastradas na Cientificação Anual (AUD.LICI.GV.000874 e AUD.PGTO.GM.000644). Atente a Administração que os processos administrativos contenham toda a documentação necessária ao exame mensal por parte da Inspeção Regional, não se justificando procedimento diverso. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que **evitem a reincidência** nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Wilker Macedo França Farias**, CRC nº 023185/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência constitucional (art. 29-A, § 2º da CF/88).

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$1.935.981,81** (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	1.642,23
Duodécimos	1.935.981,81
Recebimentos Extraorçamentários	210.687,24
Total	2.148.311,28
Despesa Orçamentária	1.793.184,61
Pagamentos Extraorçamentários	251.961,00
Devolução de Duodécimos	53.865,67
Saldo para Exercício Seguinte	49.300,00
Total	2.148.311,28

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam ao final do exercício a **existência** de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” de R\$49.300,00, **suficiente** para cumprir com suas obrigações.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$562.204,06** (quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e quatro reais e seis centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$107.093,97)**, **Bens Imóveis (R\$489.786,64)** e **Depreciação (R\$-34.676,55)**, **correspondente** com o quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021*, gerado pelo sistema SIGA.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

De acordo com o Censo IBGE/2010, o Município em questão possui 10.548 habitantes, sendo estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF/88 que, para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, o total da despesa não deverá ultrapassar 7% (sete por cento) das receitas e transferências referidas no parágrafo anterior.

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.847.050,28** (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.793.184,61** (um milhão, setecentos e noventa e três mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A referida despesa foi de **R\$1.091.101,80** (um milhão, noventa e um mil cento e um reais e oitenta centavos) e **observou** o citado limite, na medida em que aplicado o percentual de **59,07%** (cinquenta e nove vírgula zero sete por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF/88 reza que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 587, de 10/12/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, mesmo valor que havia sido estabelecido na Lei nº 539/2016, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, cujo teor vale a transcrição:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;” (grifamos)

Originalmente, a Área Técnica constatou que, no exercício sob exame, os Srs. Vereadores teriam percebido o montante de **R\$881.213,72** (oitocentos e oitenta e um mil duzentos e treze reais e setenta e dois centavos), indicando ausência de pagamento de subsídios ao Vereador Marcus Augusto Soares Pacheco, correspondente ao mês de fevereiro/2021, como também, da Lei Municipal autorizando pagamento de 13º salário e férias aos vereadores. Em comprovações decorrentes de lançamentos contidos no sistema e-TCM, que indicam **o montante total de pagamentos de R\$889.562,36** (oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos),

a título de subsídios aos Vereadores e parcela concernente a 13º salário, conforme autorizado na Lei Municipal nº 583/2019, publicada em 20/12/2019, (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 59”), dentro dos limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.412.072,86** (um milhão, quatrocentos e doze mil e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) correspondendo a **3,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.011.828,07** (quarenta e sete milhões, onze mil oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi encaminhada **somente na defesa final** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas da **Câmara Municipal de MUCUGÊ**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **JOSENILSON EVARISTO FERREIRA** e constantes do processo TCM nº **07697e22**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão para conhecimento do Sr. Prefeito de Mucugê.

Recomendações à Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas na Cientificação / Relatório Anual**, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 29 de março de 2023.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.